**HABEAS CORPUS Nº 514.678 - MG (2019/0164991-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JORGE MUSSI** |
| IMPETRANTE | : | MARUZAN ALVES DE MACEDO E OUTROS |
| ADVOGADOS | : | MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134 |
| | | RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE | : | MARCIO ANTONIO SILVA (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de MARCIO ANTONIO SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do *Writ* n. 1.0000.19.051191-5/000.

Depreende-se dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente, pela prática, em tese do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Aduz o impetrante, em breve síntese, a ausência de fundamentação a justificar a segregação cautelar imposta ao paciente, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da medida extrema, insculpidos no art. 312 do CPP.

Afirma, ainda, ser cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Requer a concessão sumária da ordem constitucional para que seja determinada a soltura do paciente ou, subsidiariamente, sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do *habeas corpus* para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame**.

Dessa forma, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Contudo, compulsando-se os autos, ao menos em um juízo perfunctório, verifica-se que as teses levantadas na inicial merecem melhor exame, a fim de, no momento processual devido, verificar-se a possibilidade de atuação de ofício deste Superior Tribunal.

Não obstante, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto há fundamentação suficiente para a denegação da ordem mandamental e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, consoante é possível inferir do seguinte trecho do aresto impugnado (e-STJ fl. 9):

> *"Vê-se, portanto, que este não é o primeiro envolvimento do paciente na prática de ilícitos penais.* ***Ao contrário, o ora paciente é reincidente específico, ostentando condenação com trânsito em julgado pela prática de idêntico delito ao ora tratado (autos n.°***

> ***0023548-13.2016.8.13.0598), além de ostentar maus antecedentes, porquanto possui uma extensa ficha criminal, havendo três condenações (com trânsito em julgado há mais de 05 anos) pela prática de outros dois delitos de tráfico de drogas e receptação qualificada (vide CAC de fls. 02/07 - ordem 08 - e FAC de ordem 08/09).***
> *Assim, tenho que seu comportamento pregresso não transfere a segurança de que, em liberdade, deixará de se envolver em outros crimes (notadamente o tráfico de drogas), restando justificado o sacrifício de sua liberdade individual para garantia da ordem pública, ante a sua comprovada reiteração delitiva."*

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.*
> *1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém deve, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.*
> *2. **Estão presentes os vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, necessários à decretação da custódia cautelar, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva, dado que o réu é reincidente, além de possuir outros registros criminais.***
> *3. Habeas corpus denegado.*
> *(HC 464.180/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019)*
>
> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA.*
> *NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*

> *[…]*
> *2. Para a Quinta Turma desta Corte, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal, situação não presente nos autos.*
> *3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.*
> *4. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema diante da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva, evidenciados tanto pela gravidade concreta do delito - o paciente e seu comparsa invadiram a residência da vítima, que estava ausente no momento da ação, mediante o rompimento do cadeado do portão de entrada, tendo logrado subtrair diversos bens do domicílio, avaliados conjuntamente em quase R$ 10.000,00, demonstrando, assim, a ousadia da conduta -, como também pelo fato de que* ***o acusado possui maus antecedentes, sendo, inclusive, reincidente em crimes contra o patrimônio.*** *Prisão preventiva justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.*
> *5. A necessidade da segregação fica corroborada na hipótese dos autos, em que sobreveio a sentença, tendo o paciente respondido a toda a ação penal preso, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que se mostra adequada a manutenção da prisão.*
> *6. Condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.*
> *8. Habeas corpus não conhecido.*
> *(HC 477.962/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018)*

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo pelo colegiado.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> *2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.*
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)*

Diante do exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal impetrado e ao Juízo singular e, se houver, senha para acesso ao andamento do respectivo processo, noticiando ainda acerca da respectiva situação prisional.

Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator